



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP 02/2021-INFR

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE COREAÚ, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, ATENDIMENTO TELEFÔNICO GRATUITO (0800) E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, NA SEDE E DOS DISTRITOS, EM COREAÚ-CE, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Data da Análise (Habilitação): 03 de setembro de 2021
Horário: 9h15
Local: Prefeitura Municipal de Coreaú/Comissão Permanente de Licitação
Endereço: Av.. Dom José, nº 55, Bairro Centro, CEP: 62.160-000, Município de Coreaú/CE.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recursos interpostos pelas empresas **Savires Iluminação e Construções EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 22.346.772/0001-12 e **Ramilos Serviços E Engenharia**, inscrita no CNPJ sob nº. 09.060.561/0001-50, por meio de Peticionamento encaminhamento via e-mail ou presencialmente.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;



- 2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas: **FL 1360**
- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
 - 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
 - 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

2.5. Nesse contexto, colocamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

2.6.1. Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;



- 2.6.2. Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital; **FL 1361x**
- 2.6.3. Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- 2.6.4. Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
- 2.6.5. Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:

3.1.1. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;

3.1.2. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

3.1.3. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;

3.1.4. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação; e

3.1.5. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS e DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Savires Iluminação e Construções EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 22.346.772/0001-12. (recurso).

4.1.1. A licitante supra alega que a decisão da CPL que a considerou inabilitada, por conta do desatendimento ao item ao item 5.13.3. teria sido "equivocada";

4.1.2. Que a exigência de capital social deve se ater ao período de 12 meses e não do contrato de 48 meses;

4.1.3. Que o contrato de 48 meses não é usual;

4.1.4. Acosta julgados do Tribunal de Contas da União – TCU sobre a temática; e

4.1.5. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com sua inabilitação do referido certame.

4.2. Ramilos Serviços E Engenharia, inscrita no CNPJ sob nº. 09.060.561/0001-50. (recurso).

4.2.1. A licitante supra alega que a decisão da CPL que a considerou inabilitada, por conta do desatendimento ao item ao item 5.13.3. teria sido "equivocada";

4.2.2. Que a certidão expedida pela Junta Comercial está dentro do prazo de validade;

4.2.3. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com sua inabilitação do referido certame.

É o breve relatório.

5. DA-ANÁLISE DO RECURSO

5.1. É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado na Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

5.2. Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica- financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

5.3. Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

5.4. Na sessão de análise das documentações de habilitação referido certame, ocorrida em 16 de agosto de 2021, as recorrentes foram consideradas **inabilitadas**, por não atendimento das exigências no tocante à qualificação econômico-financeira, conforme resume-se abaixo, cujo trecho for extraído da Ata:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS



SAVIREZ CONSTRUÇÕES EIRELI-ME CNPJ: 22.346.772/0001-12	E	NÃO	5.13.3. Comprovação de capital social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado pela administração, através de certidão expedida pela Junta Comercial da sede da licitante, não emitida há mais de 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura da licitação).
--	---	-----	---

RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ: 09.060.561/0001-50		NÃO	5.13.3. Comprovação de capital social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado pela administração, através de certidão expedida pela Junta Comercial da sede da licitante, não emitida há mais de 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura da licitação).
--	--	-----	---

5.5. O Edital assim exigia os itens os quais ensejaram as inabilitações das licitantes, ora recorrentes:

5.13.3. Comprovação de capital social de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado pela administração, através de certidão expedida pela Junta Comercial da sede da licitante, não emitida há mais de 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura

Prefeitura de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44, Av. Dom José, nº 55, bairro Centro, Coreaú-CE, CEP 62.160-000.
Fone: (88) 3645-1451.

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ**
UMA CIDADE DE TODOS 

da licitação.

5.6. Assim, uma vez não atendida comprovação de capital social, no patamar mínimo de 10% do valor total estimado da contratação, com o valor global estimado de R\$ 5.327.175,88 (cinco milhões, trezentos e vinte e sete mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), não restou à CPL outra opção, senão julgar irregular a forma como fora apresentada a qualificação econômico-financeira das recorrentes, conforme transcrição da ata supra.

5.7. Sobre isso, assim se pronuncia o TCU:

Acórdão nº 499/200-Plenário do TCU:

"deveria ter se utilizado como referência o valor estimado da contratação e não o valor da proposta de cada licitante para comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimos (...) de maneira a se promover a uniformização de tratamento dos participantes do certame."

5.8. Para corroborar essa tese, veja-se que a Súmula nº 275 do TCU não menciona os índices quando cita os critérios não acumuláveis. Além disso, no Acórdão nº 654/2020-Plenário, o TCU ponderou que a Lei de Licitações não veda a exigência cumulativa de índices mínimos e patrimônio líquido mínimo. Há outros precedentes daquele Tribunal de Contas atestando que, para fins de qualificação econômico-financeira, é aceitável a exigência cumulativa de capital social ou patrimônio líquido mínimo com os índices contábeis (Acórdãos nºs 1.265/2015-2C, 2.346/2018-P, 576/2020-P).

5.9. Sobre a duração dos Contratos, assim rege a Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;



5.10. A Lei Nacional n.º 8.666/1993, ao definir os documentos que podem ser exigidos do licitante para fins de qualificação econômico-financeira, asseverou que a administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo (art. 31, §2º).

5.11. O primeiro ponto que se pode destacar neste dispositivo é que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União entende que “capital mínimo” deve ser interpretado no sentido de “capital social mínimo” e não “capital social integralizado mínimo”. Portanto, segundo TCU, o que é vedada a exigência de comprovação de integralização e registro de capital social mínimo.

5.12. Feita esta consideração preliminar, deve-se destacar que a Lei de Licitações e Contratos prever que o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido não poderá exceder a **10% (dez por cento)** do importe estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

5.13 Nesse sentido, eis a jurisprudência do TCU demonstrando sua preocupação, a fim de que a empresa disponha de recursos suficientes para a satisfatória execução do objeto contratado, trazendo, por consequência, maior segurança à Administração:

Ressalto, inicialmente, que o estabelecimento de requisitos para aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes visa a assegurar que a empresa a ser contratada ao fim do procedimento licitatório disponha de recursos suficientes para a satisfatória execução do objeto contratado, trazendo, por consequência, maior segurança à Administração. (Acórdão 296/2008 -- Plenário)

5.14. De todo exposto, pode-se concluir, em suma, que na fixação do valor mínimo do capital social para fins de habilitação no procedimento licitatório é plenamente legal e constitucional, pois entende-se ser plenamente razoável a Administração exigir que as empresas licitantes, a título de demonstração de sua capacidade econômico-financeira comprovem possuir um capital social capaz de suportar débitos gerados por contratos por ela firmados. Na verdade, tal exigência decorre do aumento constante da inadimplência e do descumprimento de contratos públicos, o que decorre da incapacidade das empresas de executarem o objeto contratual com os preços avençados nos procedimentos licitatórios.

5.15. Esse requisito e não fora comprovada pelas recorrentes.

5.16. Sendo assim, as recorrentes não apresentaram comprovação de atendimento à qualificação econômico-financeira, no patamar de 10%, no mínimo, o que representaria R\$ 532.717,59.

5.17. Por fim, merece destaque a decisão no AMS 45.487, proferida pela Quinta Turma do TRF 2ª Região (Publicação no DJU de 30/1/2003, página 162), mencionada na análise da 3ª SECEX transcrita no Relatório precedente, em cuja ementa ficou consignado entendimento análogo ao que ora esposamos, conforme se depreende do excerto abaixo transcrito:

“A avaliação da comprovação de qualificação técnica deve ser feita com cautela, não se podendo excluir participantes por questões de mera formalidade, mas também não se devendo admitir no certame concorrentes que não tenham claramente atendido aos requisitos do edital.”

5.18. Embora a Certidão expedida pela Junta Comercial apresentada pela empresa Ramilos Serviços E Engenharia esteja dentro do prazo de validade, esta não comprovou o capital social mínimo exigido, não sendo motivo para reforma de sua inabilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS



FL 1364

5.19. Os recursos apresentados pelas empresas Savires Iluminação e Construções EIRELI , inscrita no CNPJ nº. 22.346.772/0001-12 e Ramilos Serviços E Engenharia, inscrita no CNPJ sob nº. 09.060.561/0001-50, embora tempestivos, não trouxeram nada de substancial que pudesse alterar o julgamento proferido inicialmente, permanecendo inabilitadas.

5.20. Não houve outros recursos.

DA DECISÃO

6.1. Pelo exposto, decido **CONHECER** os Recursos interpostos, pelos licitantes Savires Iluminação e Construções EIRELI , inscrita no CNPJ nº. 22.346.772/0001-12 e Ramilos Serviços E Engenharia, inscrita no CNPJ sob nº. 09.060.561/0001-50, para no **MÉRITO**, julgar-lhes tempestivos e **IMPROCEDENTES**, mantendo-se suas inabilitações.

6.2. Encaminhar os autos às autoridades superiores.

Coreaú-CE, 03 de setembro de 2021.

Francisco Antônio Araújo
Presidente da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS



DESPACHO

À SECRETARIAS DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

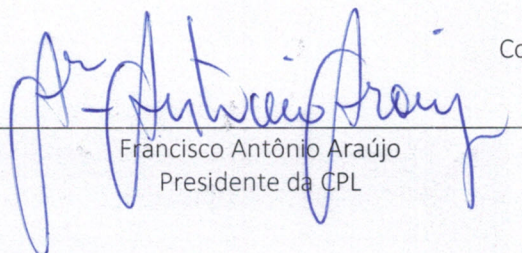
Senhores Secretários

Enviamos à V.Sa. o Parecer de Julgamento quanto ao Recursos impetrados pelas licitantes Savires Iluminação e Construções EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 22.346.772/0001-12 e Ramilos Serviços E Engenharia, inscrita no CNPJ sob nº. 09.060.561/0001-50, no âmbito da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP 02/2021-INFR, Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE COREAÚ, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, ATENDIMENTO TELEFÔNICO GRATUITO (0800) E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, NA SEDE E DOS DISTRITOS, EM COREAÚ-CE, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS., julgados tempestivos, mas IMPROCEDENTES, mantendo-se suas inabilitações, para vossas manifestações de reconsideração ou ratificação da decisão.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Coreaú-CE, 03 de setembro de 2021.


Francisco Antônio Araújo
Presidente da CPL



DECISÃO HIERÁRQUICA



Origem: SECRETARIAS DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
Destino: Comissão Permanente de Licitações

DESPACHO:

Diante das informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitações, bem como haver prova nos autos de que a decisão tomada observou a lei, o instrumento convocatório, a jurisprudência, doutrina, demonstrando clareza, objetividade e cautelas necessária, **Ratifico** a decisão constante do Parecer de Julgamento quanto aos Recursos interpostos pelas licitantes **SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº. 22.346.772/0001-12 e **RAMILOS SERVIÇOS E ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ sob nº. 09.060.561/0001-50, no âmbito da da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP 02/2021-INFR, Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE COREAÚ, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, ATENDIMENTO TELEFÔNICO GRATUITO (0800) E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, NA SEDE E DOS DISTRITOS, EM COREAÚ-CE, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, julgados tempestivos, mas **IMPROCEDENTES**, mantendo-se suas inabilitações.

1. Comunique-se às recorrentes e demais licitantes.
2. Publique-se nos portais de transparência ativa.
3. **Dê-se prosseguimento ao certame.**

Coreaú-CE, 03 de setembro de 2021.

Renato Mascarenhas Portela
Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos